



BÁRBARA LUANA DE JESUS BANDEIRA

**RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
COMO FONTE NORMATIVA: SEGURANÇA JURÍDICA E
LIMITES CONSTITUCIONAIS**

SALVADOR

2021

BÁRBARA LUANA DE JESUS BANDEIRA

**RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
COMO FONTE NORMATIVA: SEGURANÇA JURÍDICA E
LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Pós-graduação, como requisito para obtenção de pós-graduada em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof.^a Pós. Dr.^a Jadson Correia de Oliveira.

SALVADOR

2021

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de emissão pelo Conselho Nacional de Justiça de atos normativos e resoluções dentro do atual Estado Democrático de Direito. Para tanto, necessário tecer o seguinte questionamento: é possível a edição e aplicação das normas prescritas pelo CNJ?. Não obstante, a discussão buscará traçar em primeiro ponto, a competência do referido ente para legislar, bem como os limites impostos pela Constituição Federal para tanto. Após, mister delinear a força cogente das normas emitidas pelo referido órgão e, ainda, suas repercussões sociais. Assim, ao final, restará delineada a importância da atuação do referido ente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a relevância das normas por este editadas.

Palavras-Chave: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Resolução do CNJ; Fonte normativa; Competência do CNJ para legislar; Limite constitucional ao poder normativo do CNJ.

ABSTRACT

This paper has as objective analysis' investigate which are the boundaries of the National Council of Justice for editing new resolutions and rules according to the currently Democratic State. Therefore, it is necessary to ask: is it possible to edit and apply the rules prescribed by CNJ? At first, we explore those possibilities, although as the development of our investigation, this paper focus in the legal competency of the referred organ to legislate those resolutions and rules, and the Constitutional limits for that. As a third topic, this paper is going to explore the straight of those resolutions and rules, and its social repercussion. As concluded, this paper present the importance of this organ to the Brazilian Justice System and its respective' rules and resolutions.

Key-words: National Council of Justice; Resolutions and rules; Constitutional legislation limits; Legislative process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ORIGEM DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	7
1.1. ABORDAGEM DO CNJ APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	8
2 HISTÓRICO DAS FONTES NORMATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
3 PODER NORMATIVO DO CNJ	13
3.1 CONTEMPORANEIDADE DAS NORMAS EDITADAS PELO CNJ	15
4 FORÇA COGENTE DAS RESOLUÇÕES ELABORADAS PELO CNJ	16
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

Face a dinamização das relações sociais, políticas e financeiras, as fontes legislativas têm-se se amoldado às novas realidades que são impostas. Para tanto, pensar sobre a revitalização do poder de criar normas vai além da simples análise do cenário atual, mostra-se imprescindível verificar as origens que resultaram na necessidade de abranger o poder originalmente concedido ao Poder Legislativo.

Isto porque, na concepção clássica adotada por Montesquieu, onde para cada poder – legislativo, executivo e judiciário – haveria uma competência de agir predeterminada, não havia margens para que se pudesse verificar as necessidades sociais que demandavam mais de uma atuação para cada um destes setores.

Nisso, a partir da separação dos três poderes nasce o princípio da legalidade, sendo este a base para o Estado de Direito. Daí, verifica-se uma verdadeira submissão e respeito à lei e à vontade do legislador. Para Canotilho, o referido princípio reflete o conceito unitário de força e forma de lei, o que, como será demonstrado no presente estudo se mostra deveras relativizado, diante do surgimento de novas fontes normativas.

Dito isso, o Conselho Nacional de Justiça que nasceu originariamente com a intenção de conter as arbitrariedades do Poder Judiciário, tem se mostrado cada vez mais atuante inclusive através da emissão de normas e resoluções com força de lei, o que leva-se a discussão sobre a limitação de seu poder de atuação e, conseqüentemente, na validação das normas criadas através deste.

O CNJ encontra respaldo no artigo 103, alínea B, da Constituição Federal, onde, de forma pormenorizada, estão explicitadas as atribuições do ente. A constitucionalidade do Conselho já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. De modo que a discussão que se põe agora é: qual os limites do seu poder regulamentar? É possível a edição e aplicação das normas prescritas pelo CNJ?

Face isso, a problemática da legalidade em seu conceito formal impõe uma releitura da clássica Teoria de Montesquieu para que se possa vislumbrar

a concretização das normas não advindas da fonte legislativa primeva e, sim, através de normas editadas por outros entes como o ora citado CNJ e que se amoldam perfeitamente ao cenário atual.

Logo, busca-se com este estudo, analisar a evolução histórica das fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como tratar das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil ao dispor sobre a possibilidade de criação de novas formas de criar normas processuais.

Ainda, analisar as repercussões sociais e jurídicas que a inclusão de novas fontes geradoras de norma trazem ao contexto jurídico brasileiro e, com isso, discorrer sobre os limites e, principalmente, a força vinculante que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça possuem.

1 ORIGEM DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O marco inaugural para criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, com o fortalecimento da democratização institucionalizado pela Carta Magna, um montante de fatores contribuiu para o fortalecimento da necessidade de criação de um ente que exercesse o controle perante as atividades do Poder Judiciário.

Historicamente, o princípio da tripartição por poderes tem sua origem histórica cuja finalidade é, justamente, a garantia da liberdade sendo que para a consecução desta, necessariamente, tem-se que haver o controle de “um poder pelo outro”. Neste sentido, consigna Montesquieu em sua célebre obra “O Espírito das Leis” (p. 170):

A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Ela (...) só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência externa que todo homem possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.

Analisando o contexto brasileiro, percebe-se que as interações entre os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) encontra respaldo expresso em todo corpo da Carta Magna de sorte que sequer seria inédito a criação – no âmbito do Poder Judiciário – de um ente administrativo que contasse com a participação também de outros poderes.

Tendo por base o panorama europeu que buscou a criação de conselhos que visassem a independência do Judiciário, o constituinte derivado trouxe o referido instituto com o intuito de apaziguar as arbitrariedades e abusos do referido poder no ordenamento pátrio.

Contudo, ao revés do contexto europeu a criação do CNJ no Brasil não tinha por objetivo apenas salvaguardar a independência do Judiciário, mas, também, garantir a unicidade do referido poder através do controle das suas atividades administrativas e financeiras.

Dito isso, no Brasil desde meados da década de sessenta já se cogitava a criação de um conselho judicial que regulasse a atuação dos magistrados. Em 1975, foi criado, através da emenda constitucional nº 07, o Conselho Nacional da Magistratura, que tinha como principal atribuição receber e tratar das reclamações contra membros do tribunal.

Contudo, o referido órgão sofreu diversas críticas pelos magistrados da época sob o fundamento de se ter criado “um tribunal para julgar juízes”. Assim, após alguns anos de sua criação, em 1988, fora abolido.

Entretanto, em 1992, surge novamente a ideia de se criar um conselho para fiscalizar os atos do Judiciário, sendo este efetivamente criado através da emenda nº 45, conforme se verá adiante.

1.1. ABORDAGEM DO CNJ APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Face as novidades trazidas pela reforma do Poder Judiciário, coadunadas através da Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu a discussão no meio social da criação do Conselho Nacional de Justiça objetivando pôr em prática um sistema de administração da justiça de amplitude nacional.

O Conselho Nacional de Justiça ficou caracterizado como um ente complementar do aparato do Poder Judiciário composto de atribuições vinculados aos setores de corregedoria, disciplinar e, precipuamente, administrativa.

No entanto, como aclarado no tópico anterior, o surgimento do CNJ não fora pacífico. Ao revés. Sua criação passou por um longo processo de aceitação pelos integrantes do Judiciário.

Nisso, sua constitucionalidade foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.367/DF que tomou por base, dentre outras fundamentações, a violação ao princípio federativo, uma vez que se estaria submetendo a autonomia administrativa, disciplinar e financeira do Poder Judiciário Estadual ao controle de Órgão da União.

Neste ponto, oportuno os argumentos sustentados pelo Ilustre Ministro Relator Cezar Peluso na referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça (17/03/2006):

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República.

Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, “Judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”.

Posto isto, percebe-se que ao contrário do há muito elucubrado pelo Judiciário as inovações trazidas com o surgimento do Conselho Nacional de Justiça apenas e tão somente reafirmam o princípio federativo, uma vez que permite-se a unicidade de tratamento ao Judiciário. Ou seja, este apresenta-se como um todo unitário, seja no âmbito estadual ou federal.

É de se dizer, ainda, que no ordenamento pátrio a criação de um Conselho no âmbito federal não está diretamente conexa exclusivamente à busca da independência do Judiciário como Poder, espelho de uma gama de fatores históricos, culturais e políticos, mas, sobretudo, às pretensões sociais de uma melhor prestação jurisdicional e moralização do Poder Judiciário.

Não sem motivo, a Emenda Constitucional nº 45 nasce com o intuito de aclarar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e, em sua maioria, desrespeitados.

Neste passo, o CNJ, apresenta-se um meio de efetivação destes direitos básicos. Esta Emenda veio como uma resposta à sociedade, que buscava um ente que pudesse olhar para o Poder “de fora” e pudesse, com isso, corrigi-lo; assim como buscava maior eficiência e acesso a prestação jurisdicional.

Vale citar, neste ponto, a lição acertada de André Ramos Tavares (2007, p. 1040/1041):

O presente órgão viria a remediar os males que acometem o Poder Judiciário, a saber, a delonga em exercer função jurisdicional e a ausência de transparência, decorrente de sua natureza fechada, infenso que é às tentativas fiscalizatórias. Seu mister seria, então, o de vigiar tal qual um sentinela. O axioma que embasa essa criação é bastante conhecido: a eficiência de determinado poder, bem como o de sua lisura, é mais facilmente obtida por meio da existência de um órgão fiscalizador. Afinal, o sentimento de impunidade, inexoravelmente, gera a acomodação e, pior, o sentimento de total liberdade, ou melhor, de arbitrariedade.

De mais a mais, a Constituição Federal prevê em seu artigo 103, alínea b, a competência e organização do CNJ. Através do referido artigo, extrai-se que compete ao CNJ – dentre outras funções – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento da magistratura; zelar pelos princípios da administração pública (legalidade, moralidade, eficiência e moralidade); além de definir os aspectos da gestão do Poder Judiciário.

Ainda neste contexto, verifica-se que a composição do CNJ é de caráter híbrido, pois é formada por 15 juristas, de díspares áreas de ação. Entre estes 15 membros, encontra-se um ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, um ministro do Superior Tribunal de Justiça, um desembargador de Tribunal de Justiça, um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um juiz estadual, um juiz federal, um juiz do Tribunal Regional Federal, um juiz do Tribunal Regional de Trabalho, um juiz do Trabalho, um membro do Ministério Público da União, um promotor de Justiça estadual, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 103, alínea b, incisos I a XIII, da Constituição Federal).

Ademais, todo rol dos integrantes do Conselho são nomeados pelo presidente da República, depois de serem aprovados por maioria absoluta no Senado Federal (artigo 103, alínea b, §2º, da Constituição Federal).

Assim, verifica-se até este momento, que a criação do CNJ – mais uma vez – surge com o intuito de se ter um ente que pudesse ser capaz de gerir a política judiciária nacional, sem que, no entanto, esteja adstrita a esta, podendo, com isso, servir como contrapeso aos seus defeitos e desmandes.

2 HISTÓRICO DAS FONTES NORMATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos dizeres do exímio doutrinador Miguel Reale (2003), fontes do direito são meios através dos quais se manifestam as regras jurídicas e como estas se positivam com força cogente no ordenamento jurídico. Ou seja, para o autor, as fontes do direito seriam nada mais que formas de desenvolvimento e aparecimento das normas jurídicas.

No mesmo sentido, leciona Edgar Godoy ao asseverar que:

Metáfora muito justa, pois remontar à fonte de um rio é procurar o lugar onde suas águas brotam da terra; do mesmo modo, inquirir a respeito da fonte de uma regra de Direito é pesquisar o ponto pelo qual ela saiu das profundezas da vida social para aparecer à superfície do Direito. (PASQUIER apud MATA-MACHADO, 1976, p.213).

Dentro do panorama do ordenamento brasileiro, tem-se que as leis foram construídas como sendo a fonte primária do direito, tendo como base o positivismo jurídico para o qual Direito é tudo aquilo que é posto pelo Estado.

Não obstante, malgrado vigesse no Brasil o sistema *civil law*, durante sua história de forma inegável houve sua aproximação com o sistema *common law*, sob influência do neoconstitucionalismo.

Nisso, a lei e se sua concepção de codificada do século XIX, perde força, uma vez que esta passa a ser subordinada à Constituição, tendo para com esta o dever de adequação.

Doutro lado, a função dos juízes deixa de ser apenas e tão somente a de declarar a vontade da lei – “dizer do direito” – passando a ter um condão constitucional, de modo a possibilitar o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Para tanto, a referida atividade criativa dos magistrados tem como base as normas e leis advindas do por legislativo, extraindo daí seu poder criativo. Em resumo, o juiz inicialmente decide acerca do caso concreto e, após, busca no ordenamento a base para fundamentar sua decisão.

Assim, o poder criativo do juiz pode ocorrer de duas formas: primeiro, na criação da norma jurídica no caso concreto; segundo, através da norma geral do

caso concreto. Ou seja, a norma geral do caso concreto nada mais é do que a interpretação realizada pelo magistrado acerca do direito positivo.

De conseguinte, de acordo com a tradição o Direito qualifica suas fontes em duas vertentes distintas: fontes materiais e fontes formais. As primeiras são os acontecimentos reais que produzem o conteúdo das normas jurídicas, já as segundas (fontes formais) seriam todo meio através do qual o direito se reproduz no meio social, como jurisprudência e leis.

Não obstante, Lênio Streck (2003) assevera que a atual conformação jurídica necessita uma nova Teoria das Fontes, uma nova Teoria da Norma e um novo jeito de entender o Direito, o que ainda não aconteceu, vez que se mantém a ideia de que a lei é a única fonte.

Para tanto, necessário compreender, ainda, a distinção entre o se entende como poder legislativo e poder normativo. O poder legislativo pode ser compreendido – brevemente – como o ente responsável pela edição e revisão do conjunto de leis que regulam a sociedade e o Estado.

Doutro lado, o poder normativo consiste no poder atribuído à Administração Pública de criar e/ou editar atos para complementar as leis instituídas pelo Poder Legislativo.

Tem-se que o Poder Normativo ou regulamentar é de natureza derivada, somente sendo possível seu exercício quando há lei preexistente; já as leis são atos de natureza primária, vez que derivam da própria Constituição.

Acerca do tema, dispõe Carvalho Filho (2008, p. 47), “poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”.

Ou seja, vê-se que o Poder Normativo atua dentro do vazio legislativo, servindo este de base e subsídio para aquele. Logo, nos espaços em que a lei possui lacunas há margem de atuação para o Poder Normativo, desde que em consonância com o Legislativo.

Resta claro até o presente momento que as fontes normativas vão muito além do direito estritamente positivado em um determinado ordenamento

jurídico, atingindo uma gama de atos e fatos sociais através dos quais o direito se revela.

Deste modo, pelo narrado nas linhas acima, resta claro que é preciso pensar o Direito “fora da caixa”, de modo a pensá-lo para além da dogmática normativista.

3 PODER NORMATIVO DO CNJ

Conforme esclarecido no decorrer do presente artigo, entende-se que o CNJ é um ente judicial, uma vez que integra o esqueleto do Poder Judiciário, contudo não figura como um órgão jurisdicional, tendo em vista que não possui o condão de “dizer as leis”.

Ocorre que, alterou-se o referido entendimento através da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, intentada pela Associação de Magistrados Brasileiros, em virtude da Resolução nº 7/2005, do CNJ.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao conceder o pedido liminar acima, atribuiu ao CNJ poder normativo originário, sob o argumento de que este retirou o fundamento de validade da resolução expedida diretamente da Constituição Federal.

Nisso, através do julgamento da referida ADC, restou devidamente especificada a competência normativa do CNJ, pelo que se entendeu que incumbe a este salvaguardar os preceitos e princípios constitucionais – conforme já suscitado em tópico anterior – de modo que, também, sendo responsável por esta atribuição deve possuir meios de executá-las, o que no caso o faz através das resoluções.

É dizer, em outras palavras, que os “fins justificam os meios” de modo que para exercer suas funções, também cria mecanismos para que estas possam ser concretizadas.

Deveras, a atuação do Conselho Nacional de Justiça se coaduna com as suas competências outorgadas pelo artigo 103, alínea b, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão veja-se:

Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Tão logo, extrai-se do mencionado artigo duas competências distintas. A primeira, zelar pela observância do artigo 37 – que trata da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –; a segunda, realizar a apreciação da legalidade dos atos administrativos executados por membros ou órgãos do Poder Público, sendo facultado desconstituir tais atos ou determinar prazos para cumprimento. Em suma, trata-se das providências necessárias para o estrito cumprimento da lei.

Em vista disso, é de se notar que – por consequência lógica – uma vez que cabe ao Conselho Nacional de Justiça apreciar a legalidade dos atos praticados, cabe também a este regular, ainda que em abstrato, tais situações, o que faz através de Resolução, de modo que antecipa seu juízo de valor acerca dos referidos assuntos regulados.

Ou seja, tem-se aqui uma legalidade material, pois leva em conta o próprio conteúdo dos atos praticados. A saber, quando CNJ regulamenta sobre determinado tema este, por derradeiro, antecipa sua atribuição primordial de zelar pela administração pública.

Diga-se que, uma vez que incumbe a este a função de reprimir e conter a atuação do Judiciário, através da elaboração de normas já haveria o chamado “caminho das pedras” para nortear a atuação deste.

Tem-se a título de exemplo a Resolução nº 175/2013 que tratou da possibilidade de se realizar casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal situação gerou questionamentos acerca da atuação do Poder Judiciário, o que se levou a indagar até que ponto a legitimidade democrática encontra respaldo apenas no Legislativo.

De mais a mais, o Ministro Ayres Brito, ao conceder seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, destacou que a resolução:

(...) se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

Ou seja, a competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça de poder regulamentar, uma vez prevista na Carta Magna concretiza o próprio princípio da legalidade, uma vez que a reserva legal é estabelecida pela CRFB.

Assim, tem-se que a própria Constituição impõe a obediência e adequação à lei formal, sendo a própria que define os limites de atuação para a edição de atos/normas pelo Conselho, devendo sempre se apresentar com as características da impessoalidade, generalidade e legalidade.

3.1 CONTEMPORANEIDADE DAS NORMAS EDITADAS PELO CNJ

Como dito acima, foi atribuído ao CNJ constitucionalmente a função de realizar a fiscalização e controle do Judiciário de forma administrativa.

Nisso, acertadamente dispõe o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que não é possível edição de atos normativos para regular fatos pretéritos, de modo que apenas se prestam a situações atuais e/ou futuras. Importante destacar neste momento, a necessária atuação do CNJ em períodos de crise ou de exceção.

Veja-se que durante a pandemia do COVID-19, foram editados inúmeros atos pelo referido órgão de modo a salvaguardar o bom funcionamento do poder judiciário e o regular trâmite processual, tendo-se como exemplo a Resolução nº 313/2020.

De igual modo, à exemplo da resolução nº 175, que trata da possibilidade de se realizar casamentos homoafetivos, o CNJ foi preciso ao tratar de tema deveras atual e esquecido pela Lei.

Verifica-se que a atuação do CNJ não apenas facilita a regulamentação de setores não abarcados pela Lei, como também – e, principalmente, – permite maior celeridade em seu tramite, uma vez que não demanda diversas burocracias do legislativo.

4 FORÇA COGENTE DAS RESOLUÇÕES ELABORADAS PELO CNJ

Percebe-se que, originariamente, diante da natureza administrativa do CNJ este pode ser enquadrado como um ente judicial, mas não jurisdicional, uma vez que não possui o condão de “dizer a lei”.

Entretanto, o referido pensamento foi alterado por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/2006. Diante disso, em sede de pleito liminar, o STF reconheceu o poder normativo primário do CNJ.

Verifica-se que a natureza administrativa do CNJ está correlata a sua função de exercer o controle administrativo do Poder Judiciário. Nisso, buscando viabilizar sua atuação neste cenário, lhe fora outorgado o poder de expedir atos normativos com o intuito de permitir que suas atribuições sejam realizadas.

Para tanto, não é demais salientar que sua atuação deve ser pauta em estrito alinhamento com a Constituição Federal. Não é permitido ao CNJ que este venha a ultrapassar as margens delimitadas pelo texto constitucional. É de se dizer que a força normativa das resoluções do Conselho para que possam ter força cogente, devem encontrar amparo não apenas em seu próprio texto, mas, antes disso, nos limites constitucionais impostos.

É de citar, a título exemplificativo, a já citada Resolução nº 175, donde percebe-se que sua vinculação e força de ser não se encontra na lei, mas, sim, vincula-se a decisões judiciais e a princípios, sendo que estes têm como fonte primária a Constituição.

Nisso, verifica-se ser a Carta Magna o “caminho das pedras” para a força vinculante dos atos editados pelo CNJ. Ou seja, para que este possa regulamentar é preciso que os atos por ele editados estejam vinculados aos preceitos e princípios constitucionais, servindo aqueles como forma de viabilizar a sua execução e aplicação no caso concreto.

Além, para se analisar a constitucionalidade das normas editadas pelo CNJ e, por via de consequência, sua força cogente – uma vez que já aclarado acima que uma necessariamente vincula-se a outra – mister entender a natureza jurídica das resoluções.

Neste ponto, o cerne da questão encontra respaldo no §4º, inciso I, do artigo 103-B, da Constituição Federal:

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Do trecho acima destacado, é de se observar que o legislador utiliza o termo “atos regulamentares” – na especificidade, as resoluções – para designar o poder legiferante do Conselho. Ocorre que, as leis, como sabido, visam a regulamentação de situações em abstrato, enquanto as resoluções, por sua vez, visam a concreção e individualização.

Ou seja, as resoluções possuem o objetivo de controle externo, através de situações reais que surjam através da atuação cotidiana do Poder Judiciário. Fato é que a resolução, ao que se pretende, possui força vinculante – dentro do seu campo de atuação.

Logo, havendo uma situação em concreto que seja regulamentada por uma resolução do CNJ e que, pela sua própria natureza jurídica, derivou de permissivo constitucional, sua aplicabilidade não deve ser violada. Ao revés. Sendo a resolução oriunda do próprio âmago do texto constitucional – que lhe dá origem e razão de ser –, bem como que havendo previsão expressa para seu cenário de atuação (caso concreto e não abstrato) sua força cogente se impõe.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a necessidade de transparência do Poder Judiciário fora a força motriz para impulsionar a sua reforma. Com isso, através da Emenda

Constitucional nº 45/2004, surgiu o Conselho Nacional de Justiça, trazendo, consigo, significativas modificações ao referido poder.

Une-se a isto o fato de sua composição mista que, ao assim ser determinada, possibilita o sistema de freios e contrapesos, corolário basilar para o princípio da separação dos três poderes.

De modo a possibilitar sua atuação, seu poder fora outorgado através da Constituição Federal de 1988, bem como seus limites de atuação. Conforme analisado no presente trabalho, o seu plexo de atribuições contribui sobremaneira para a funcionalidade do Poder Judiciário e, por derradeiro, para o ordenamento jurídico como um todo.

Dito isso, resta claro que o poder atribuído ao CNJ através de preceitos constitucionais atribui a este a competência de editar atos com força normativa. Para tanto, na mesma medida em que a Carta Magna lhe outorgou poderes para atuação, estabeleceu, também, seus limites.

Assim, uma vez que os atos do CNJ não violem ou invadam as atribuições que, constitucionalmente, são conferidas às leis, este pode emitir atos normativos de força primária.

Logo, dentro do cenário de crise institucional de valores no quadro do Poder Legislativo, verifica-se a necessidade de imputação direta pela Carta Magna de competência normativa ao Conselho Nacional de Justiça, fortalecendo-se seu poder regulamentar. Como o legislador originário não pode prever, seja de forma genérica ou abstrata, as situações que devem ser positivadas, fazem-se necessário que a administração – seja no Judiciário ou Executivo – sirva de complementação ao exercício normativo originário.

Por estas razões, analisando o fim ao qual foi proposto o Conselho Nacional de Justiça, este merece aplausos, uma vez que figura como ente precursor do aperfeiçoamento da atividade da judicatura. De igual modo, os atos por ele elaborados, uma vez que revestidos de poder normativo/vinculante, possibilita a dinamização do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CNJ. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. DP: 05 abr. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5110&Itemid=685>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 35. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação Edições Câmara, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. RESOLUÇÃO nº 175. Ministro: Joaquim Barbosa. DR: 14/05/2013. Conselho Nacional de Justiça, 2013. p. 1. Disponível em . Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

DOUGLAS, William. **Dois surdos: os religiosos e o movimento gay**. Clubjus, Brasília-DF: 12 maio 2011. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/civel/artigos/familia-e-sucessoes/2668-dois-surdos-os-religiosos-e-o-movimento-gay>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

DOUGLAS, William. **STF quis reescrever a Constituição**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-mai-13/stf-quis-reescrever-constituicao-votar-uniao-homoafetiva#:~:text=O%20STF%20existe%20para%20interpretar,de%20195%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros.&text=O%20resumo%3A%20apenas%20Emenda%20%C3%A0,mudar%20esse%20tipo%20de%20entendimento.>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

JACOBSEN, Lothar Matheus. **A consolidação Jurídico-Estatal Brasileira ao Instituto do Casamento Homoafetivo: uma abordagem garantista dos direitos à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104346/tcc%20final%200%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Saraiva, 2007. STF, MS 27.621, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-12-2011, P, DJE de 11-5-2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise - uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: